

Nota Técnica CTNBio nº 10 /06

Assunto: Ação Civil Pública nº 2006.70.00.030708-0

Tendo a Consultoria Jurídica do Ministério da Ciência e Tecnologia solicitado a esta secretaria executiva, através do ofício nº 095/CONJUR, mais especificamente no item 4, informações para orientar a manifestação da União sobre a Ação Civil Pública nº 2006.70.00.030708-0, apresentamos as seguintes considerações:

O Processo 01200.005154/1998-36 foi protocolado na secretaria executiva da CTNBio no dia 08 de Dezembro de 1998(doc. Anexo). Uma ação civil pública neste mesmo ano foi ajuizada, com pedido de liminar, concedida pelo TRF- 1ª Região, que declarou a inconstitucionalidade da competência da CTNBio em manifestar-se sobre pleitos destinados a comercialização. Em 28 de Junho de 2004 a 5ª turma do TRF-1ª Região, decidiu que, em matéria de engenharia genética a prevalência é a lei de biossegurança e não a lei ambiental, que os pareceres da CTNBio são vinculantes e que em matéria de OGM's cabe a CTNBio dizer se a atividade é ou não potencialmente poluidora(docs anexos). Com a aprovação da lei 11.105/2005 e da promulgação do Decreto 5.591/2005 a CTNBio passou a analisar o aludido processo através de pareceres de consultores internos(04) externos(03) à CTNBio. Durante este processo de análise a CTNBio aprovou o Comunicado nº 01(doc. Anexo), acerca de medidas de biossegurança como contenção de fluxo gênico de milho bem como realizou-se um seminário(doc. Anexo) sobre as questões ecológicas e os impactos ambientais decorrentes da adoção da tecnologia usada no evento de transformação genética do milho resistente ao Glufosinato de Amônio. Após exaustivas discussões sobre o processo em tela, ocorridas nas reuniões ordinárias 94ª, 95ª, 96ª e 97ª o Presidente da CTNBio entendeu encontrar-se o processo suficientemente instruído, conforme descrição de procedimentos acima. A solicitação de audiência pública feita pelas organizações da

sociedade civil Terra de Direitos, Instituto de Defesa do Consumidor e Assessoria e Serviços a Projetos em Agricultura Familiar foi apreciada na 97ª reunião ordinária(doc. Anexo) que a analisou a luz do Artigo 43 do 5.591/2005, considerando que o aludido artigo concede-lhe a prerrogativa de “A CTNBio poderá realizar audiência pública ...”(grifo nosso). Assim, ainda observando o disposto no artigo 43 inciso II do decreto 5.591/2005 bem como o artigo 39 a CTNBio levou a voto a proposta de não realizar-se audiência pública para o caso do processo 01200.5154/1998-36 estabelecido da seguinte forma: 15(Quinze) votos contra a realização de audiência pública e 05(Cinco) a favor de realizar-se audiência pública. Desta forma, a CTNBio entendi que cumpriu rigorosamente o estatuto legal existente para este assunto, não havendo razões para seu questionamento.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

  
JAIRON ALCIR SANTOS DO NASCIMENTO  
Coordenador Geral da CTNBio